

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

### Decreto n.º 18:435

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do decreto n.º 14:580, de 17 de Novembro de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os agentes de crimes de homicídio voluntário e de homicídio frustrado ou tentado, quando cometidos contra membros do Poder Legislativo, Executivo ou Judicial, contra magistrados do Ministério Público, autoridades públicas ou seus agentes, contra professores ou examinadores públicos, directores de serviços públicos ou encarregados da sua gerência, contra patrões ou encarregados da direcção de serviços em que os referidos autores tenham prestado trabalho, contra representantes diplomáticos ou consulares acreditados junto do Governo Português e bem assim todos aqueles que cometerem idênticos crimes contra as mencionadas pessoas por motivo de acto por elas praticado no exercício ou em razão das suas funções, embora tenham já deixado de as exercer, serão julgados pelos tribunais militares territoriais.

Art. 2.º As disposições deste decreto são applicáveis aos processos pendentes e a todos aqueles que depois da publicação dele fôrem instaurados, ainda que provenham de actos anteriormente praticados.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Junho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

### Declaração

Declara-se que os grupos independentes de artilharia pesada a que se refere o quadro n.º 6 anexo ao decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 135, da mesma data, deixam de ter a designação de «independentes».

Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, 6 de Junho de 1930. O Chefe do Gabinete, *Jose Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

## 2.ª Direcção Geral

### 3.ª Repartição

### Decreto n.º 18:436

Considerando que dos aquartelamentos de algumas unidades e dos estabelecimentos militares fazem parte parcelas de terra agricultáveis;

Considerando que em algumas unidades esses terrenos há muito tempo vêm sendo explorados, utilizando os conselhos administrativos as respectivas receitas em melhoramentos materiais do aquartelamento e na beneficiação do material;

Considerando que é necessário regulamentar o aproveitamento desses terrenos, de forma a utilizar ao máximo as respectivas receitas, quer sob o ponto de vista agrícola quer sob o ponto de vista pecuário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º As unidades e estabelecimentos militares que disponham de terrenos agricultáveis explorá-los hão da forma mais racional, preferindo as culturas de consumo certo pelo pessoal e animal e pelo de outras unidades e estabelecimentos próximos.

Art. 2.º As unidades e estabelecimentos militares que disponham de parcelas de terreno deverão explorar a criação de gado suino ou de outra espécie, quando daí não resulte qualquer inconveniente sob o ponto de vista higiénico.

Art. 3.º A importância das receitas será escriturada num fundo denominado «Fundo agrícola-pecuário».

Art. 4.º Os conselhos administrativos adiantarão para despesas de exploração agrícola-pecuária, do seu fundo permanente, as importâncias necessárias, sendo este fundo indemnizado à medida que forem dando entrada no Fundo agrícola-pecuário as correspondentes receitas.

Art. 5.º Em registo especial, que constituirá um auxiliar do registo geral de fundos, serão escrituradas em separado as despesas e receitas da exploração agrícola e da pecuária.

Art. 6.º Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares, dentro dos princípios estabelecidos nos artigos anteriores, têm a máxima latitude para, por sua iniciativa, efectuarem a exploração agrícola-pecuária no sentido de obter o máximo aproveitamento e rendimento.

Art. 7.º Os comandantes das unidades poderão nomear um ou mais oficiais para, como delegados dos conselhos administrativos e sob a superintendência destes, dirigirem os trabalhos de exploração. Os oficiais médico-veterinários deverão prestar o seu concurso técnico na parte pecuária sempre que se torne necessário.

Art. 8.º O produto líquido do rendimento da exploração agrícola-pecuária destinar-se há:

- a) A indemnização do fundo permanente;
- b) A reforçar o fundo das diversas despesas em benefício do aquartelamento ou do material, de qualquer espécie, da unidade.

§ único. A applicação do rendimento líquido é da exclusiva competência dos respectivos conselhos administrativos.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Namorado de Aguiar*.